



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 34/2025.
RECEBIDO EM 11/06/2025
PRAZO: 04/07/2025.

MENSAGEM Nº 34, DE 04 DE JULHO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo, 57, inciso III, e artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.531/2025, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ DE MONITORAMENTO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CASO DE OMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, do Vereador Wesley de Jesus, pelas razões que a seguir exponho.

É que, apesar dos grandes méritos da medida que nos foi encaminhada, infelizmente, ao se estabelecer atribuições para o Poder Executivo – como a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de Nova Lima notificar formalmente os fornecedores contratados no caso de atraso superior a 48 (quarenta e oito) horas na entrega de medicamentos essenciais, detalhando, inclusive, a forma e o conteúdo da notificação no parágrafo único, ou de prever recursos em instrumentos orçamentários – há, segundo o entendimento da Justiça, interpretando a Constituição da República, do Estado e a Lei Orgânica Municipal, uma indevida ingerência na administração do Município, cuja competência foi reservada ao Prefeito Municipal.

Outro óbice identificado diz respeito à evidente usurpação de competência do Poder Executivo, em afronta ao disposto no artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica do Município. O projeto estabelece, detalhadamente, a forma e os meios pelos quais a Administração deve organizar e executar seus serviços, além de impor obrigações que impactam diretamente a estrutura administrativa, matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

04/07/25 17:02:40 000212 Câmara M. Nova Lima



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 34/2025.
RECEBIDO EM 11/06/2025
PRAZO: 04/07/2025.

Igualmente, nos foi apontado que outro vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que o projeto não vem acompanhado do estudo de impacto financeiro e orçamentário, exigido pelo artigo 113 do ADCT da Constituição da República.

Por fim, a Secretaria Municipal de saúde, também se manifestou pela inconstitucionalidade do projeto, nos seguintes termos:

"A proposta não apenas infringe dispositivos constitucionais e administrativos, mas também entra em desacordo com normas já consolidadas no âmbito da legislação federal e do ordenamento jurídico municipal, além de preservar um retrocesso na estruturação das instâncias de controle social preexistentes.

Em razão de todo o exposto, este parecer se posiciona pela rejeição integral do Projeto de Lei, em virtude de sua manifesta incompatibilidade com os sistemas jurídicos vigentes, com os princípios da administração pública e com os fundamentos do Sistema Único de Saúde (SUS)".

Tais questões formais tornam impossível a sanção do projeto, tal como apresentado.

Este caminho, porém, não inviabiliza a continuidade do diálogo entre Prefeitura e Câmara Municipal, visando a construção de políticas públicas sólidas, duradouras e legítimas, a exemplo do presente projeto, de modo a superarmos questões formais e construirmos, juntos, um futuro melhor para os nova-limenses.

Respeitosamente,

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Nova Lima, 04 de julho de 2025.